



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

---

**DECRETO Nº 514, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Dispõe sobre a regulamentação dos processos e prazos para operacionalização das emendas individuais impositivas, bem como sobre os procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159A, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM).**

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, incisos III e VI, 116, inciso I, “a”, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal promulgada em 29 de junho de 1990, no artigo 159-A incluído pela Emenda nº 25 de 19 de junho de 2019, em seu § 6º dispôs sobre *“As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica”* ;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 43, de 04 de fevereiro de 2020, que trata de superação de impedimentos de ordem técnicas em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 19, e art. 166-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o que são impedimentos de ordem técnica;

**DECRETA:**

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-A, §6º a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. Beneficiário: unidade orçamentária – Secretaria Municipal, indicada por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

---

- II. Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;
- III. Medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;
- IV. Alteração orçamentária: alteração da programação orçamentária de emenda, a pedido do respectivo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos na Lei Orgânica Municipal;
- V. Detalhamento da emenda: que deverá conter o número da emenda, o beneficiário, o projeto/atividade, o objeto, quantitativo, objetivo, a justificativa e o valor proposto.

Art. 3º - O regime de execução estabelecido neste Decreto tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Art. 4º - O Poder Executivo, através das respectivas secretarias que tenham sido contempladas com emendas parlamentares impositivas, analisará as propostas de execução obrigatória apresentadas pelo Poder Legislativo e concluirão pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica.

§ 1º - As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser devolvidas ao Poder Legislativo, conforme justificativa:

- I. Incompatibilidade ao objeto proposto com o detalhamento da emenda;
- II. Falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o detalhamento da emenda ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- III. Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade da Secretaria Municipal beneficiada;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

---

- IV. Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou detalhamento da emenda, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- V. Desistência da proposta pelo parlamentar;
- VI. Valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária do da emenda ou da etapa do cronograma de execução a que se refere;
- VII. Detalhamento a emenda insuficiente para entendimento do que se pretende alcançar.
- VIII. Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º - Caso seja registrado impedimento de ordem técnica, será obrigatório uma justificativa devidamente fundamentada.

§ 3º - Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida indicação do elemento de despesa, desde que a execução da emenda seja realizada dentro do mesmo projeto atividade.

Art. 5º - A unidade orçamentária – Secretaria Municipal beneficiada – poderá prestar suporte técnico, quando solicitada, para a elaboração do detalhamento da emenda.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

***Mário Marcus Leão Dutra***  
Prefeito Municipal

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***  
Procurador Municipal

***Cláudio Castro de Sá Filho***  
Secretário Municipal de Fazenda